BIBLIOTECA E ARQUIVO PÚBLICO DO PARÁ

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diario Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 67.º DA REPÚBLICA — N. 18.130 BELÉM — SÁBADO, 18 DE FEVEREIRO DE 1956

LEI N. 1.258 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1956

**Concede auxílio no valor de Cr$ 30.000,00, ao Ambulatório "Imaculada Conceição", em Belém.**

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É concedido o auxílio de trinta mil cruzeiros, ..... (Cr$ 30.000,00) ao Ambulatório "Imaculada Conceição", pertencente às Irmãs Franciscanas da Imaculada Conceição e que funciona nesta cidade de Belém, no bairro da Pedreira.

Art. 2.º Para os fins previstos nesta lei fica aberto o crédito especial de trinta mil cruzeiros (Cr$ 30.000,00) cujos encargos correrão à conta dos recursos financeiros do Estado, no exercício corrente.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 11 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
**José Jacinto Aben-Athar**
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.259 — DE 11 DE FEREIRO DE 1956

**Reconhece de utilidade pública a Associação Berço de Belém, com sede nesta Capital.**

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica declarada de utilidade pública a Associação Berço de Belém, com sede nesta Capital.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 11 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
**Arthur Cláudio Mello**
Secretário de Estado do Interior e Justiça

LEI N. 1.260 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1956

**Autoriza o Poder Executivo a construir, na vila de Tauarizinho, um prédio destinado ao funcionamento da escola estadual ali sediada e abre o respectivo crédito.**

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a construir, na vila de Tauarizinho, Município de Peixe-Boi, um prédio destinado ao funcionamento da escola estadual ali sediada.

Art. 2.º A construção referida deve ser iniciada no corrente ano, para o que fica aberto o crédito especial de cento e cinquenta mil cruzeiros ..... (Cr$ 150.000,00), no presente exercício financeiro.

Art. 3.º A despesa decorrente desta lei correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 11 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
**José Jacinto Aben-Athar**
Secretário de Estado de Finanças

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA N. 30 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do ofício n. 89 de 26 de janeiro de 1956, do sr. dr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral,

RESOLVE:

Pôr à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Rita Bentes Cavaleiro de Macedo, ocupante efetiva do cargo de Oficial Administrativo, classe F, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Finanças.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 17 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

PORTARIA N. 31 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir no Departamento de Administração da Secretaria de Produção, até 31 de dezembro do corrente ano, Maria de Belém Nogueira de Queiroz, ocupante efetiva do cargo de Contabilista, classe G, do Quadro Único, lotado no Departamento de Despesa da Secretaria de Finanças.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 17 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

PORTARIA N. 32 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir na Secretaria do Interior e Justiça, até ulterior deliberação, Raimundo Nonato Marques de Menezes, ocupante efetivo do cargo de Oficial Codicista, padrão K, do Quadro Único, lotado no Gabinete, do Departamento Estadual de Segurança Pública.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 17 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

## SECRETARIA DE ESTADO DE INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com o art. 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Milzes Candida Falcão de Carvalho para exercer em substituição, o cargo de Contador — padrão K, do Quadro Único, lotado no Departamento de Assistência aos Municípios, durante o impedimento do titular Alceu Cavalcante.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 16 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, de acôrdo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Eduardo de Sousa Pinto do cargo de Investigador, classe B, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais do Departamento Estadual de Segurança Pública.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 16 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

## SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 1 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com o art. 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Alceu Cavalcante, ocupante efetivo do cargo de Contador — padrão K, do Quadro Único, lotado no Departamento de Assistência aos Municípios, para exercer, em substituição, o cargo de Inspetor Geral de Vendas e Consignações — padrão K, do mesmo Quadro, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Finanças, durante o impedimento do titular José Cipriano de Pinho.

**Palácio do Govêrno do Estado** do Pará, 1 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
**José Jacinto Aben-Athar**
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO 1956

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Ernani Gonçalves Chaves para exercer, interinamente, —o cargo de Escrivão de Coletoria — padrão A, do Quadro Único, lotado na Coletoria de Gurupá.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 16 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
**José Jacinto Aben-Athar**
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO 1956

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Anfiloquio Lopes Pereira, Contabilista, classe I, do Quadro Único, lotado no Departamento de Despesa da Secretaria de Finanças, 90 dias de licença, em prorrogação, a contar de 17 de janeiro a 15 de abril do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 16 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

(*) DECRETO DE 7 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria de Jesús Saraiva

# GOVÊRNO DO ESTADO DO PARÁ

**Governador do Estado:**

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

**Secretário do Interior e Justiça:**

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

**Secretário de Finanças:**

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

**Secretário de Saúde Pública:**

Dr. WILSON SILVEIRA

**Secretário de Obras, Terras e Viação:**

Dr. WALDEMAR LINS DE V. CHAVES

**Secretário de Educação e Cultura:**

Prof. TEMISTOCLES SANTANA MARQUES

**Secretário de Produção:**

Sr. AUGUSTO CORRÊA

* * *

**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA**

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3282

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor Geral

Armando Braga Pereira
Redator-chefe:

**Assinaturas**

Belém:

| | |
|---|---|
| Anual | 260,00 |
| Semestral | 140,00 |
| Número avulso | 1,00 |
| Número atrazado, por ano | 1,50 |

Estados e Municípios:

| | |
|---|---|
| Anual | 300,00 |
| Semestral | 150,00 |

Exterior:

| | |
|---|---|
| Anual | 400,00 |

**Publicidade**

| | |
|---|---|
| 1 Página de contabilidade, por 1 vez | 800,00 |
| Página, por 1 vez | 600,00 |
| ½ Página, por 1 vez | 300,00 |

Centímetros de colunas:
Por vez ... 6,00

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diàriamente, até às 15 horas, exceto nos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuida, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saida dos órgãos oficiais.

——Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

——A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

——Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderse-ão tomar, em qualquer época por seis meses ou um ano.

——As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

——Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

——Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

——O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr$ 1,50 ao ano.

para exercer, interinamente, o cargo de Servente, classe A, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Saúde Pública, vago com a promoção por antiguidade, de Eugenio Severiano da Silva para a classe B.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 7 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
**Hermínio Pessoa**
Secretário de Estado de Saúde Pública

(*) Reproduzido por ter saído publicado no D. O. de 10|2|56, com diferença do nome.

DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Clovis Mendes da Costa, Polícia Sanitário, classe C, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior da Secretaria de Saúde Pública, 30 dias de licença, a contar de 28 de dezembro do ano p. p. a 26 de janeiro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 16 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Hermínio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acôrdo com o art. 105, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Mercedes Coimbra Ferreira, Auxiliar de Laboratório, classe A, do Quadro Único, lotado nos Laboratórios da Secretaria de Saúde Pública, 60 dias de licença para acompanhar pessoa de família, a contar de 2 de dezembro do ano p. p. a 30 de janeiro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 16 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Hermínio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Zulmira Figueira da Silva, Atendente, classe A, do Quadro Único, lotado no Pôsto de Higiene do Jurunas, da Secretaria de Saúde Pública, 45 dias de licença, a contar de 30 de janeiro a 14 de março do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 16 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
**Hermínio Pessoa**
Secretário de Estado de Saúde Pública

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Hermengarda Amanajás de Carvalho, Escriturário, classe D, do Quadro Único, lotada no Serviço de Cadastro Rural da Secretaria de Obras, Terras e Viação, 60 dias de licença, em prorrogação, a contar de 18 de novembro do ano p. p. a 15 de janeiro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 16 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
**Waldemar Lins de Vasconcelos Chaves**
Secretário de Obras, Terras e Viação

## SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:
resolve exonerar, de acôrdo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Milzes Candida Falcão de Carvalho do cargo de Contabilista, classe F, do Quadro Único, lotado no Departamento de Cooperativismo e de Assistência Social Rural da Secretaria de Produção.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 16 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

# SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

## GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Ofícios:

Em 11-2-56.

N. 81, do Asilo D. Macêdo Costa, remetendo as petições ns... 083, de Pedro Ribeiro Nunes, pet. n. 084, de Joaquim Antonio do Rosário e pet. n. 085, de Luiz Vieira de Lima, para os serviços do referido Asilo. — Oficie-se ao T. C., solicitando aprovação para a rescisão dos contratos.

Em 13-2-56.

N. 65, do Tribunal de Contas do Estado, comunicando o registro de aposentadoria de Elody Machado da Costa, para o cargo de inspetor de alunos do C. E. Paes de Carvalho. — Ao D. P., para os devidos fins.

——N. 85, do Tribunal de Contas do Estado, sôbre o registro da aposentadoria de Antônio Anízio Alves Monteiro, lotado no D. E. A. — Ao D. P.

——N. 86, do Tribunal de Contas do Estado, remetendo várias peças do processo, referente ao registro da aposentadoria de João Mota de Oliveira, lotado na Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado. — Ao D. P.

——N. 00460, do Departamento do Interior e da Justiça, Rio de Janeiro, remetendo o decreto de naturalização concedida ao cidadão japonês, Hajime Owtake, residente nesta cidade. — Faça-se o expediente regular.

——N. 01991, do Departamento do Interior e da Justiça, Rio, remetendo o decreto concedendo indulto ao sentenciado Francisco de Sousa Pires, recolhido à cadeia de S. José. — Faça-se o expediente regular.

——N. 212, do Departamento do Pessoal, remetendo cópias de contratos de: José Alves de Oliveira, Raimundo Alves Farias, Raimundo Felix Borges, Raimundo Lopes de Vasconcelos, Raimundo Nonato de Carvalho, Raimundo Nonato da Silva, Raimundo Pereira da Costa, Raimundo Rodrigues de Barros, Raimundo Salim, Sandoval da Silva Rocha e Waldemar Farias Ferreira, para os serviços de guarda civis. — Encaminhe-se ao T. C.

——N. 215, do Departamento

do Pessoal, remetendo cópia do contrato de Maria da Consolação Farias Martins, para os serviços de auxiliar de escritório da S. E. C. — Encaminhe-se ao T. C.

——S/n, do Departamento de Material, comunicando assunção de cargo de diretor. — Acusar e arquivar.

——S/n, do Eng. Alírio Cesar de Oliveira, comunicando assunção de cargo de diretor do D. E. R. — Agradecer e arquivar.

——N. 216, do Departamento do Pessoal, remetendo cópias de contratos de: Agostinho de Jesus Belo, Aluízio Pereira de Sousa, Américo dos Reis Siqueira, Antonio Carlos Camarão Marques, Antonio Ferreira da Silva, Antonio Joaquim de Sousa, Antonio Lopes de Sousa, Antonio Oliveira da Silva, Antonio Sombra, Apolinário Gonçalves dos Reis, Aristides Reis, Arquimedes Campos Monteiro, Cícero Rodrigues Pereira, Francisco Alves de Lima, Francisco Martins de Almeida, Geminiano Silva de Oliveira Filho, Jesus Ferreira Jomar, Joaquim Mattos de Barros, Magno Fernandes de Macêdo, Manoel Campos, Manoel Rufino da Silva Filho, Maria Helena Saigado de Melo, Maria Olga Coelho Reis, Maurício dos Santos Cabral, Miguel Freire Barbosa, Pompeu de Sousa Cavalheiro, Raimundo Gomes, Raimundo José Pinheiro, Regino Pantoja da Costa, Teobaldo de Araújo Pinheiro, Vanderlei Cezar de Oliveira, Waldemar Teixeira, Wilson da Conceição Saraiva e Wilson Neres Fernandes, para os serviços do D. E. S. P. — Encaminhe-se ao T. C.

——S/n, do Banco do Brasil S/A, sôbre remessa de duplicata do extrato de conta mantido pelo D. E. R., referente ao mês de dezembro. — Arquive-se.

——S/n, do Juizo de Direito de Arariúna, comunicando assunção de cargo de juiz. — Ciente. Arquive-se.

**Boletins:**

N. 32, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 9-2-56. — Ciente. Arquive-se.

——N. 33, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 10-2-56. — Ciente. Arquive-se.

# SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

## DEPARTAMENTO DE RECEITA

**Expediente despachado pelo sr. diretor do Departamento de Receita.**

Em 16|2|1956.

**Processos:**

Ns. 959, da Shel Brasil Ltda; 957, de B. M. Costa & Cia.; 958 do Padre Paulo Coreli — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

——N. 961, de Manoel dos Santos — À Secção de Fiscalização para os devidos fins.

——N. 056, da Cia. Nacional de Navegação Costeira P. N. — Verificado, como requer.

——Ns. 193 e 192, dos SNAPP; 142, do Serviço Nacional de Malária — Dada baixa no manifesto geral, como requer.

——N. 113, do SAPS — O onus do impôsto recai sôbre o vendedor, não aproveitando a éste a isenção de que goza o Serviço de Alimentação de Previdência Social. Ao chefe do Posto para proceder na forma regulamentar.

——N. 955, de Uszer Lifsehiitz — À Secção de Fiscalização para as devidas averbações no registro da firma.

——N. 869, de Olberes Andrade — Retorne à Secção de Fiscalização para a retificação em face da informação.

——N. 947, de Osvaldo Terra das Neves — À 1a. e à 2a. secção.

——N. 960, de Belchior Costa & Cia. Ltda. — À 1a. Secção para atender em termos.

——Comunicação da Secção Mecanizada (Alirio Santos & Cia.) — Arquive-se no Serviço de Mecanização.

——N. 943, de J. R. da Silva Fontes — Ao conferente para informar.

——N. 964, do Banco de Crédito da Amazônia S. A. — Verificado, como requer.

——N. 965, da Representações Unidas Ltda. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

——N. 966, do Banco de Crédito da Amazônia S. A. — Verificado, como requer.

——N. 963, de Francisco Cruz — Dada baixa no manifesto geral e verificado, entregue-se.

——Ns. 198, 199 e 197, do Lloyd Brasileiro — Dada baixa no manifesto geral, como requer.

——N. 11, da Liga Contra a Lepra — Ciente. Arquive-se.

——S|n., do Banco do Brasil S. A. — Dada baixa no manifesto geral, transfira-se e embarque-se.

——N. 962, de Soares de Carvalho — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

——N. 967, de Osmarina Quaresma — Ao fiscal do distrito para informar.

——N. 968, de Gonçalves, Rodrigues Ltda. — À 1a. Secção para processar o depósito.

——N. 969, de J. Fonseca & Cia. — À 1a. Secção para processo da guia e encaminhamento ao chefe do Porto do Sal para embarque e informação.

——Telegrama da Coletoria Estadual de Itaituba — Ciente. Arquive-se.

——N. 968, de Gonçalves, Rodrigues Ltda. — Ao conferente do Cáis do Porto para assistir, verificar e informar.

## MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

CONSELHO ADMINISTRATIVO

**Ata da 3a. sessão ordinária, realizada em 1.º de fevereiro de 1956.**

(aa) J. J. Aben-Athar, presidente — José de Albuquerque Aranha, membro — João Ferreira Bentes, idem — Orion Klautau, idem — Pedro da Silva Santos, idem.

Ao primeiro (1.º) dia do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), presentes o senhor Presidente e demais membros do Conselho supra-assinados, foi lida a Ata da sessão anterior que teve aprovação unânime do Conselho. Em seguida foi submetido à apreciação do Conselho o voto do Conselheiro João Bentes lançado no processo em que Manoel da Vera Cruz Leal solicita inscrição de seus netos Antonio Marques de Sousa Leal e Luciangela Leal Gomes, como seus beneficiários. O relator opina que o processo baixasse em diligência para que a requerente prove a situação econômica dos pais dos menores. Submetido o assunto à votação o Conselho por unanimidade concedeu a inscrição dos menores, condicionada à prova da dependência econômica no ato de ser requerido o benefício da pensão. Ainda do Conselheiro João Bentes foi apreciado o voto lançado no processo em que Raimunda dos Santos Piani solicita inscrição de seus netos Roberto Emanoel e Terezinha de Fátima Piani, opinando o relator que o processo em diligência, a fim de ser sanada ou não a divergência de nomes do pai dos netos da requerente, entre o atestado de sua situação econômica e o indicado nas certidões de nascimento dos menores, pois se a pessoa a que se prende o referido atestado, fôr realmente o senhor Francisco dos Santos Piani, filho da requerente, o mesmo é que deverá ser inscrito no Montepio como beneficiário desta, por se achar inválido para escrever qualquer atividade, segundo se conclui pelo dito atestado e não os netos da mesma. Submetido o assunto à votação o Conselho por unanimidade concedeu a inscrição do beneficiário Francisco dos Santos Piani enquanto durar sua incapacidade física e por sua morte ou acessamente da incapacidade aos menores, seus filhos, Roberto Emanoel e Terezinha de Fátima, netos da requerente. A seguir, o senhor presidente fez a distribuição do expediente: — ao Conselheiro Pedro Santos, os processos números novecentos e sessenta (960), de vinte (20) de janeiro do corrente ano, nos quais Nina Gama Serra solicita a pensão e o pecúlio deixado por seu espôso, ex-contribuinte, João Manoel da Cunha Serra e os de número hum mil e dois (1.002) e hum mil e três (1.003), de vinte e seis (26) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nos quais as filhas do ex-contribuinte Fulgêncio Simões Rodrigues solicitam a pensão e o pecúlio deixado pelo mesmo. Ao Conselheiro Orion Klautau o processo número vinte e cinco (25), de dezessete (17) de janeiro do corrente ano em que Alzira Crespo de Castro solicita a pensão deixada por seu irmão, Mário Crespo de Castro, os de número novecentos e setenta e nove (979) e novecentos e oitenta (980), de vinte e três (23) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955) nos quais João Francisco Trindade, tutor do menor José Osmar dos Santos, filho do ex-contribuinte João Gualberto Ferreira solicita a pensão e o pecúlio deixado pelo ex-contribuinte, em favor do referido menor e mais as petições de Laura dos Santos Ribeiro e Raimunda Maria Van-Meyl de Menezes solicitando inscrição de beneficiários. Ao Conselheiro João Bentes, os processos números quarenta (40) e quarenta e um (41), de dezoito (18) de janeiro do corrente ano, nos quais Amara Santa Costa de Mendonça solicita a pensão e o pecúlio deixados pór seu espôso Hugo Oscar Figueira de Mendonça e a petição de Ana Seripó de Lima solicitando inscrição de beneficiários e ao Conselheiro José Aranha foi distribuido os processos números hum mil e sete (1.007), e hum mil e oito (1.008), de vinte e oito (28) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nos quais Maria do Carmo Oliveira de Sousa solicita a pensão e o pecúlio deixado por seu espôso Paulo Marques de Sousa e a petição de Raimunda Barroso Franco solicitando inscrição de beneficiários. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão ficando marcada outra ordinária para o próximo dia oito (8) do corrente. E para constar eu Walmy Delma de Siqueira Mendes, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo senhor Presidente. — (aa) Walmy Delma de Siqueira Mendes — J. J. Aben-Athar.

# EDITAIS ADMINISTRATIVOS

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA**

O Exmo. Sr. Dr. Secretário de Saúde Pública,

Almério Pires dos Reis, abaixo assinado, brasileiro, casado, enfermeiro, residente e domiciliado nesta capital, no conjunto I.A.P.I. bloco 6, casa C, tendo tirado na mesma Secretaria o seu certificado de enfermeiro e o mesmo tendo se extraviado, requer a V. Excia. com o devido respeito e acatamento se digne de mandar fornecer ao peticionário uma 2a. via do certificado em aprêço para que o suplicante possa fazer uso perante o Serviço de Fiscalização de Medicina e Farmácia no Rio de Janeiro, pois o mesmo é enfermeiro do IPASE.

Nestes termos

Pede deferimento

Belém, 4 de fevereiro de 1956. — a.) **Almério Pires dos Reis.**

(T. — 13.517 — 10, 18 e 25|2|56 — Cr$ 120,00)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente Edital, convido o Sr. Antonio Inácio de Melo, trabalhador da Necrópole de Santa Izabel, a reassumir, dentro do prazo de trinta (30) dias, o exercício de seu cargo, do qual se acha afastado por mais de trinta dias consecutivos, sob pena de, findo o mencionado prazo ou não sendo feita prova de existência de caso maior ou coação ilegal, ser demitido por abandono do cargo, de acordo com o dispôsto no art. 36, da citada Lei.

Departamento Municipal do Pessoal, 11 de fevereiro de 1956. Arcelina Damasceno Nogueira Lima, Diretor Geral.

— 14, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29-2-55; 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, e 20-3-56).

**Aforamentos de Terras**

O sr. dr. eng.º Valdir Acataussú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo o sr. Angelo de Oliveira Fonseca, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Manoel Evaristo, Vila Leitão, por onde

também faz frente, 14 de Março e Curuçá de onde dista 101,90 metros.

Dimensões:

Frente — 4,70 metros;

Fundos — 57,80 metros;

Linha de travessão — 4,50 metros;

Tem uma área de 265,88 metros quadrados.

Tem a forma trapezoidal. Confina à direita com o imóvel n. 489, e à esquerda com o número 493. No terreno há uma casa coletada sob o número 491.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, fido o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai êste publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Melém, 24 de janeiro de 1956.

**Valdir Acatauassú Nunes**
Secretário de Obras

(T. — 13.411 — 28|1, 8 e 18|2|56 — Cr$ 120,00)

---

**Aforamento de terras**

O Sr. Engenheiro Valdir Acatauassú Nunes Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem noticia, que havendo a Sr. Izabel Souza Teixeira, brasileira casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Chaco, Curuzú, A. Everdosa e Pedro Miranda a 188,70 metros.

**Dimensões:**

Frente — 6.00 metros.

Fundos — 71,50 metros.

Área — 429,00 metros quadrados.

Fórma regular. Confina à direita com o imóvel n. 152 e à esquerda com o imóvel n. 148. No terreno há um chalet coletado sob o número 148.

Convido os héreos confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escritoí dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação algumas. E, para que não se alegue ignorância, vai êste publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Belém, 3 de janeiro de 1956. — **Valdir Acatauassú Nunes**, Secretário de Obras.

(T. — 13.571 — 18, 28|2 e 8|3|56 — Cr$ 120,00).

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Alinhamento e arrumação**

Faço saber a quem interessar possa que havendo o Sr. Oldemar Alberto da Silva requerido o alinhamento e arrumação do terreno de sua propriedade sito à Avenida São Jerônimo n. 1.303, marquei o dia 29 de fevereiro para executar os serviços, às 8 horas da manhã, convidando por meio dêste os confinantes a comparecerem no local no dia e horas marcados, a fim de reclamarem o que lhes fôr de direito. — (a) Agrimensor, **Fernando Augusto.**

(T. 13.570 — 18|2|1956 —

**Compra de terras**

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Luis Gonzaga Gomes, nos têrmos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agôsto de 1933 em vigor, foi requerida por compa uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 31.ª Comarca-Vigia; 79.º Têrmo; 79.º Município-Vigia e 212.º Distrito. com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas do Estado, limitando-se pela frente com a Estrada da Escadinha, no km 29 da Estrada Belém-Vigia; pelo lado direito, com o Igarapé Patuateua; pelo lado esquerdo, com Manoel Vasquim e pelos fundos com quem de direito, medindo 1.000 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle Municipio da Vigia.

Secertaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 16 de fevereiro de 1956. — **João Motta de Oliveira**, oficial administrativo.

(T. — 13.564 — 18, 28|2 e 8|3|56— Cr$ 120,00)

# ANÚNCIOS

**ESTATUTOS DO APOSTOLADO DA ORAÇÃO DE BRAGANÇA**

Art. 1.º O Apostolado da Oração de Bragança, é uma associação de zelo, orações e caridade, em união com o coração de Jesús, que tem por fim zelar para conquistar almas para Deus e dar assistência aos necessitados dentro das próprias possibilidades.

§ 1.º A assistência espiritual e social são ministradas concomitantemente.

§ 2.º A assistência social consiste:

a) — consultas médicas e fornecimentos de remédios.

b) — distribuição de mantimentos.

c) — visitas semanais aos necessitados pelas zeladoras do A. O..

Art. 2.º O Apostolado da Oração conquanto muito simples é uma associação militante de zêlo que se compõe de:

a) — Diretor local;

b) — Conselho de zeladoras e zeladores;

c) — Associados.

Art. 3.º Como fonte de receita o A. da O. terá: as mensalidades dos associados, a renda de pequenas festas ou quermesses que se propõe a promover, além de ofertas ou auxílios extraordinários que venha receber.

Parágrafo único. A mensalidade de cada associado fica estabelecida em Cr$ 1,00 e a de zelador ou zeladora em Cr$ 5,00.

Art. 4.º Qualquer pessôa que possúa bôa formação moral e religiosa, poderá ser admitida no A. da O.

Art. 5.º O A. da O. é dirigido por um sacerdote nomeado Diretor local, uma Presidente, uma secretária e uma tesoureira com o mandato de três anos.

Art. 6.º A Diretoria, exceto o Diretor será eleita pelo conselho de zeladoras.

Art. 7.º O Diretor dirige as reuniões mensais, recebe e apresenta propostas, assiste e estimula espiritualmente a todos.

Art. 8.º A Presidente compete zelar para que todos cumpram o regulamento e as determinações da Diretoria e representa juridicamente e extra-juridicamente o A. O.

Art. 9.º A Secretária terá um livro de inscrição de associados e outro em que lavrará as atas das reuniões.

Art. 10. A tesoureira compete receber as esmolas, contribuições e auxílios, dar contas ao Diretor e à Presidente, da receita e despesa que se fôr verificando e fazer a coleta entre as pessôas presentes às reuniões.

Art. 11. A Presidente organizará comissões de zeladoras que serão incumbidas de fazer as visitas semanais aos diversos bairros da cidade, para verificar as necessidades existentes nas casas que visitar.

Art. 12. As comissões farão visitas periódicas às casas de residências de modo geral, tomando as providências que se fizerem necessárias e prestarão informações em relatório no fim de cada mês, das atividades exercidas.

Art. 13. Em caso de dissolução desta Associação o seu patrimônio reverterá em favor da Escola Apostólica de Bragança.

Bragança, 12 de dezembro de 1955.

Aprovado:

**Pe. Expedito Maria Machado**
**Theodomira da Silva Lima**
**Lygia da Cunha Nassar**
**Carmen da Silva Teixeira**
**Padre Miguel M. Giambelli** —
Vigário Geral da Prelazia.

(T. — 13.552 — 18|2|56 — Cr$ 200,00)

---

**INDÚSTRIAS MARTINS JORGE S/A**

Comunicamos aos Srs. acionistas que se encontram à sua disposição, durante as horas de expediente, na sede social, à Travessa Quintino Bocaiuva n. 178, os documentos de que trata o Artigo 99 e seus parágrafos do Decreto Lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Belém, 15 de fevereiro de 1956.

(aa) **Joaquim Lopes Nogueira; Reynaldo Pereira da Rocha; Antônio Francisco Lopes; José Ruy Meléro de Sá Ribeiro,** Diretores.

(Ext. — Dias 18, 19 e 21/2/56)

---

**COMPANHIA DE GÁS DO PARÁ**

**Assembléia Geral Extraordinária**

**— Convocação —**

Ficam os senhores acionistas da Companhia de Gás do Pará, convocados para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária às dezesseis horas do dia vinte e cinco dêste mês de fevereiro de 1956, no Edifício da Associação Comercial do Pará, para tomarem deliberação sôbre a seguinte ordem do dia:

a) Proposta da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal para reforma dos Estatutos sociais.

b) Transformação em ações ORDINÁRIAS de 3.000 ditas preferenciais ainda não subscritas.

c) Aumento do capital social para quinze milhões .....
(Cr$ 15.000.000,00).

d) O que ocorrer.

Belém, 15 de fevereiro de 1956.

A Diretoria.

Cia. de Gás do Pará. — (assinatura ilegível), diretor tesoureiro.

(T — 13 569 — 18 e 21|2|56 — Cr$ 120,00)

---

**COMPANHIA INDUSTRIAL DO BRASIL**

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Convidamos os Srs. Acionistas a se reunirem no dia 28 do corrente, às 9 horas, em nossa sede, à Rua Municipalidade N. 398, a fim de deliberarem sôbre as contas e o balanço financeiro de 1955 e elegerem os administradores e fiscais para o corrente exercício, de acôrdo com os artigos 98 e 102, do Decreto-Lei N. 2.627, de 26 de Setembro de 1940.

Belém-Pará, 15 de fevereiro de 1956.

(a) **José Thomé,**
Vice-Presidente

(Ext. — 17, 18 e 19-2-56)

---

**PORTUENSE, FERRAGENS S/A**

Pelo presente, comunicamos aos Srs. Acionistas que, a partir desta data e nas horas de expediente, estarão à sua disposição, em nossa Sede Social, para exame, os documentos de que trata o artigo 99, do Decreto Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 16 de fevereiro de 1956.

(a) **Abílio Augusto Velho**
— Presidente

(Ext. — 17, 18 e 19-2-56)

---

**SILVA, DUARTE — FERRAGENS S/A**

CASA FAROL

A V I S O

Comunicamos aos prezados acionistas que se encontram à sua disposição em nossa Sede Social, à Av. Castilhos França n. 41/4, os documentos referentes ao Art. n. 99 do Decreto Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, os quais poderão ser examinados dentro da hora de expediente.

A Diretoria:

(aa) **Adrião da Rocha e Silva — João Domingues Duarte.**

(Ext. — Dias 17, 18 e 19/2/56).

# BANCO DO BRASIL S. A.

**CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

MAPA N. 5 — PRAÇA — BELÉM (PA) — Licenças de Importação emitidas de 30 de janeiro a 4 de fevereiro de 1956.

| Número 3-56/ | IMPORTADOR | MERCADORIA Classificação | ESPECIFICAÇÃO | Cat. | Promessa de venda de câmbio | Ágio Cr$ | Pêso líquido Kgs. | VALOR EM Cr$ | Moeda estrangeira | | País de Proced. | Porto de descarga |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 67-72 | Pereira Pinto & Cia. | 4.32.21 | Leite em pó modificado, gordo | 1.ª | 85-São Paulo | 291.183,40 | 9.470 | 192.500,00 | Dan. Kr. | 69.996,00 | Dinamarca | Belém (Pa) |
| 68-73 | Martin, Representações e Comércio, S. A. | 6.81.79 | Pertences e acessórios para jeeps | 3.ª | 9021 e 9088-Belém (Pa) | 132.007,50 | 284.430 | 34.000,00 | US$ Jap. | 1.807,00 | Japão | Idem |
| 69-74 | Idem | 6.03.01 | Velas de ignição para motores | 3.ª | 9088-Belém | 12.325,00 | 40 | 3.200,00 | US$ Jap. | 170,00 | Idem | Idem |
| 70-75 | Idem | 6.05.20 | Amperímetros para automóveis | 3.ª | 9088-Belém | 1.667,50 | 4 | 400,00 | US$ Jap. | 23,00 | Idem | Idem |
| 72-76 | Lima, Irmão & Cia. | 4.32.21 | Leite em pó modificado, gordo | 1.ª | 930, 935, 943-Rio | 135.838,00 | 4.554 | 96.200,00 | Dan. Kr. | 34.991,76 | Dinamarca | Idem |
| 73-77 | Martin, Representações e Comércio, S. A. | 6.33.50 | Motoniveladora "Caterpillar" equipada com pneus | 2.ª | 29566, 29567-Recife, 9137, 9074 e 9274-Belém, 1670-Teresina, 5198-Fortaleza, 2198-São Luiz | 1.191.410,00 | 11.000 | 282.300,00 | US$ | 15.000,00 | EE.UU.Am. | Fortaleza |
| 75-78 | Matin Georg Seligmann | 8.51.70 | Microscópios óticos | 1.a | 4513-Maceió, 9115 e 9254-Belém | 150.308,30 | 86 | 50.800,00 | DM | 10.246,22 | Alemanha | Belém (Pa) |
| 76-79 | Leite & Gomes | 4.21.03 | Bacalhau sêco, salgado, com pele e espinha dorsal | 2.ª | 2315-S. Luiz | 37.386,90 | 1.305 | 18.800,00 | US$ Nor. | 999,65 | Noruega | Idem |
| 71-80 | Higson & Co. (Pará), Ltd. | 4.21.03 | Idem | 2.ª | 9022 e 9153-Belém | 103.811,90 | 3.886 | 56.100,00 | US$ Nor. | 2.981,25 | Idem | Idem |
| 77-81 | Idem | 4.21.03 | Idem | 2.ª | 2388-São Luiz | 77.483,60 | 2.668 | 37.600,00 | US$ Nor. | 1.998,50 | Idem | Idem |
| 74-82 | Evaristo Rezende & Cia. | 4.21.03 | Idem | 2.ª | 191-Manáus, 9067-Belém | 139.688,00 | 5.365 | 75.300,00 | US$ Nor. | 3.999,65 | Idem | Idem |

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) **Sebastião Albuquerque Vasconcelos e Celestino Alves de Azevedo.**

# BANCO DO BRASIL S. A.

**CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

MAPA N. 5 — PRAÇA — BELÉM (PA) — Licenças de Exportação emitidas de 30 de janeiro a 4 de fevereiro de 1956.

| Número 3-56/ | EXPORTADOR | MERCADORIA Classificação | ESPECIFICAÇÃO | Pêso líquido em kgs. | VALOR EM Cr$ | Moeda Estrangeira | | Porto de embarque | País de destino |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 61-61 | Jorge Age & Cia. | 2.04.42 | Couro de Jacaré, curtido | 2.320 | 287.106,40 | US$ | 15.637,60 | Belém (Pa) | EE. UU. Am. |
| 62-62 | Idem | 2.04.42 | Idem, idem | 1.235 | 125.542,00 | US$ | 6.837,80 | Idem | Idem |
| 63-63 | Museu Paraense "Emílio Goeldi" | 1.95.00 | Peixes pequenos de luxo | 25 | 16.887,20 | US$ | 919,78 | Idem | Idem |
| 64-64 | Nipônica — Comércio e Indústria, S. A. | 2.23.16 | Freijó em toros | 1.275 | 1.377,00 | US$ Jap. | 75,00 | Idem | Japão |
| 65-65 | Oscar, Santos & Cia. Ltda. | 2.21.35 | Goma de massaranduba em blocos | 30.000 | 145.715,20 | US$ | 7.936,56 | Idem | EE. UU. Am. |
| 66-66 | Moller, S. A. — Comércio e Representações | 4.54.42 | Castanha do Pará, beneficiada | 900 | 19.867,70 | DM | 4.536,00 | Idem | Alemanha |
| 67-67 | J. Serruya & Cia. | 2.02.41 | Peles de sucurijus | 316 | 2.295,00 | US$ | 125,00 | Idem | EE. UU. Am. |

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) **Sebastião Albuquerque Vasconcelos e Celestino Alves de Azevedo**

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI — BELÉM — SÁBADO, 18 DE FEVEREIRO DE 1956 — NUM. 4.578

## EDITAIS

COMARCA DE CAPANEMA

Citação com o prazo de sessenta (60) dias, como abaixo declara

O Doutor João Lurine Guimarães Junior, Juiz de Direito desta Comarca, por nomeação legal,

Faz saber que a êste Juizo, foi apresentada uma petição, pelo Sr. Abdon Moreira Holanda, único responsavel pela firma A. Holanda, desta Cidade, cujo teor é o seguinte: — "Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Capanema. Abdon Moreira Holanda, brasileiro, comerciante, residente e domiciliado nesta Cidade, único responsável pela firma A. Holanda, estabelecido a Estrada de Tentugal, quilômetro 2, no subúrbio desta Cidade, vem com o devido respeito, por seu procurador infra assinado, expor e requerer o seguinte: I — O Suplicante tem o seu estabelecimento comercial no subúrbio desta Cidade, e se dedica a compra de gêneros de produção local, e venda de estivas, cereais, miudezas, cuja firma gira sob a razão social de A. Holanda; II — Desejando, como é natural, acautelar-se contra possíveis prejuizos, oriundos de incêndios, o suplicante fez dois (2) seguros contra fogo, nas seguintes Companhias: — "Cia. Seguros Garantia Industrial Paulista — São Paulo — Apólice n. 3.367; Quantia segurada: quatrocentos mil cruzeiros (Cr$ 400.000,00). Vencimento: às 12 horas do dia 21 de fevereiro de 1954". e "Cia. Fidelidade de Seguros Gerais — Rio de Janeiro. Apólice n. B. F. 50.080. Quantia assegurada: quatrocentos mil cruzeiros ..... (Cr$ 400.000,00). Vencimento: às zero horas do dia 14 de fevereiro de 1954. III — Ocorre, no entanto, que em a noite de treze (13) de fevereiro de 1954, verificou-se um incêndio no Estabelecimento pré-citado (depósito) sinistro êsse que lhe proporcionou a perda total de todo o estoque de fibras existente no depósito do prédio segurado, tendo corrido na Delegacia de Policia local, um inquérito, onde ficou provada a não culpabilidade do segurado, consoante inquérito; IV — O Suplicante, tomou tôdas as medidas acauteladoras de seu interesse, para o recebimento do seguro, tanto que as ditas Cias. Seguradoras segundo informaram ao segurado, já haviam entrado em entendimento e autorizaram ao Instituto de Resseguros do Brasil, entidade encarregada das liquidações, de sinistros, para efetuar o pagamento, sem que até o momento nenhuma providência final fôsse feita pela mesma entidade, a despeito das reiteradas e inúmeras solicitações do interessado para êste fim, ficando o requerente no desembolso das quantias seguradas, até o momento presente; V — Diante do exposto, uma vez que de acôrdo com o preceituado em o art. 178, § 6.º n. II, do Código Civil Brasileiro. Prescreve no prazo de hum ano a ação do segurado contra o segurador e viceversa, se o fato que autorize se verificar no País, como no caso, quer o suplicante interromper a dita prescrição, nos têrmos do art. 172, n. I e n. II, do Cod. Civ. Brasileiro constituindo ditos devedores em mora, para que recomece a correr o dito prazo consoante o estatuido no art. 173, do mesmo diploma legal, vem com esta, promover a interrupção prescricional, na forma prevista em o art. 174, n. I da lei Civil citada. Requer portanto, a V. Excia. se digne mandar citar as referidas Cias. Seguradoras, por Edital, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, e igualmente ao representante legal do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) sediado em Belém, com escritório no Edificio da Importadora de Ferragens, 2.º Andar (Avenida 15 de Agosto — Belém), de todo o conteúdo da presente para que ofereça o que julgue de direito, pena de revelia, até final, decretando em seguida, a Interrupção ora requerida, na forma legal, para ressalvas de futuros direitos. Têrmos em que P. Deferimento. Capanema, 4 de fevereiro de 1956. — (a) Pp. Mário Cavalcanti Sucupira, sob selos de hum (1) de.... Cr$ 2,00. Estadual, hum (1) de Cr$ 1,00 da taxa de caridade e hum (1) de Cr$ 0,10 da taxa penitenciária). Despacho da taxa penitenciária). Despacho de ao escrivão Damasceno. Volte-se conclusos. Em 4-2-56. — (a) João Lurine Guimarães Junior — Mais adiante se lê: "Publique-se" o respectivo Edital com o prazo de sessenta (60) dias, observadas as disposições do art. 178 do Cod. de Processo Civil da República — Em 4-2-56 — (a) João Lurine Guimarães Junior. Expedido o presente Edital em razão do despacho acima, para qual ficam as Cias. Seguradoras acima descritas, e o Instituto de Resseguros do Brasil, por seu representante legal neste Estado, Citados para, no prazo de sessenta dias, e mais dez dias que correrão em cartório, após a publicação dêste, virem tomar conhecimento da presente, acompanhando-a em todos os seus trâmites, até final. E para que chegue ao conhecimento de todos, vai êste publicado no DIÁRIO OFICIAL, e num dos jornais de maior circulação na Cidade. Dado e passado nesta Cidade de Capanema, Município e Comarca do mesmo nome, Estado do Pará, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis. Eu, Paulino Pinna Araújo, escrivão, datilografei, subscrevo e assino.

Capanema, 6 de fevereiro de 1956. — (a) Paulino Pinna Araujo, escrivao do 2.º Oficio. — (a) João Lurine Guimarães Junior, Juiz de Direito.

(T. 13.546 — 12, 14, 16 e 18|2|56 — Cr$ 720,00).

---

JUIZO DE DIREITO DA 8.ª VARA DA COMARCA DA CAPITAL
VARA PENAL
1.ª Pretoria

O dr. Ernani Mindelo Garcia, 1.º Pretor Criminal,

Faz saber aos que êste lerem ou dêle tiverem conhecimento que, pelo dr. 1.º Promotor Público, foi denunciado Luiz Pereira da Silva, alagoano, solteiro, de 29 anos de idade, motorista, residente à Trav. Perebebuí n. 1.414 como incurso nas disposições do art. 129, do Código Penal. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente expede-se o presente Edital para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça a esta Pretoria, no dia 27 do corrente, às 9 horas, a fim de ser interrogado acêrca do crime do qual é acusado.

Belém, 16 de fevereiro de 1956.

Eu, Fanny Carmen Matos, escrivã o subscrevi.

O Pretor: Ernani M. Garcia.

(G. — 18 e 27-2-56)

---

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo Apolinário Miranda e a senhorinha Sebastiana Silva Lima.

Êle diz ser solteiro, natural do Pará, Mosqueiro, auxiliar de escritório, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Djalma Dutra, 382, filho de dona Maria Suzana de Miranda.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, comerciária, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. 14 de Março, 356, filha de Luiz Gonzaga Lima e de dona Izaura Silva Lima.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 13.565 — 18 e 25-2-56 — Cr$ 40,00).

---

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Edmundo Ferreira Botelho e a senhorinha Lindalva Pereira de Souza.

Êle diz ser solteiro, natural do Pará, Maracanã, funcionário federal, domiciliado nesta cidade e residente, à Av. Marquês de Herval, n. 1298, filho de Pedro Alves Botelho e de dona Maria Ferreira Botelho.

Ela é também solteira, natural do Pará, Ananindeua, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente em Marambaia, s/n, filha de Sebastião Pereira de Souza e de dona Idalina Lopes de Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 13.566 — 18 e 25-2-56 — Cr$ 40,00).

---

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Glairson Dias de Figueiredo e a senhorinha Nazira Ferreira Jordy.

Êle diz ser solteiro, natural do Pará, Mosqueiro, cirurgião dentista, domiciliado nesta cidade e residente à rua Dr. Malcher, 99, filho de Arnaldo Auto de Figueiredo e de dona Elvira Dias de Figueiredo.

Ela é também solteira, natural do Pará, Mosqueiro, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Santo Antonio, 82, filha de Cassim Jordy e de dona Amélia dos Santos Ferreira Jordy.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 13.567 — 18 e 25-2-56 — Cr$ 40,00).

---

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Maria Smith e a senhorinha Neuza Reis Paes Santiago.

Êle diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, funcionário federal, domiciliado nesta cidade e residente à rua Curuçá, 146, filho de Francisco Campos Smith e de dona Auta da Silva Smith.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Ferreira Pena, n. 35, filha de José Manoel Santiago e de dona Emília Reis Santiago.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 13.568 — 18 e 25-2-56 — Cr$ 40,00).

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII — BELÉM — SÁBADO, 18 DE FEVEREIRO DE 1956 — NUM. 1.626

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA CREUTA DA CHAGAS QUARESMA**

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral dêste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a êste Juizo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Creuta da Chagas Quaresma, portadora do título eleitoral n. 62.194, lotada na 4a. Secção do Município de Acará, nos têrmos da petição adiante transcrita:

**"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.**

O Partido Socialista Brasileiro, Secção dêste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante êsse Juizo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Creuta da Chagas Quaresma, portadora do título n. 62.194, lotada na Secção 4a. do Município de Acará, vem, com amparo no § 1.º do art. 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página ..... 2.420|2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

**"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sôbre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram particularmente, no meu Estado.**

**Estou inteiramente de acôrdo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.**

**No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.**

**SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;**

**No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".**

**O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".**

**O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, êrro ou obsurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"**

**O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por côres. Verde, encarnado, azul, etc.".**

**O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...**

**Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!**

**O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".**

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistemàticamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (êles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia siquer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fôsse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Creuta da Chagas Quaresma.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24|7|50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Creuta da Chagas Quaresma que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, incino I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante do Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência dêsse Juizo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teôr é o seguinte:

"As decisões sôbre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, como reparo voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acôrdo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinado outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos têrmos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3. e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos têrmos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São têrmos em que, por ser de direito P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) **Osvaldo Melo.**

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 23 de janeiro de mil novecentos e cincoenta e seis. (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado a eleitora Crenta da Chagas Quaresma para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo dêste e para os demais têrmos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será êste publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, nos quinze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA ALZIRA DE JESUS LAMEIRA**

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da circunscrição eleitoral dêste Estado,

Faz saber aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a êste Juizo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Alzira de Jesus Lameira, portadora do título eleitoral n. 61.775, lotada na 4.ª Secção do Município de Acará, nos têrmos da petição adiante transcrita:

"Exmo Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Secção dêste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante êsse Juizo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Alzira de Jesus Lameira, portadora do título n. 61.775, lotada na secção 4.ª do Município de Acará, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

**"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sôbre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.**

**Estou inteiramente de acôrdo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.**

**No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.**

**SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLITICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;**

**No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".**

**O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ E' UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."**

**O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, êrro ou absurdo. porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?**

**O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na índia, votam por côres. Verde, encarnado, azul, etc.".**

**O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..**

**Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!**

**Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.**

**O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."**

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistemàticamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (êles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a **traçar o nome sem levantar a mão".**

Ora, se a eleitora não sabia siquer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fôsse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Alzira de Jesus Lameira.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Alzira de Jesus Lameira que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P.S.D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência dêsse Juizo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teôr é o seguinte:

"As decisões sôbre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acôrdo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos têrmos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos têrmos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os têrmos em que, por ser de direito

P. Deferimento."

Belém, 10 de janeiro de 1956.

(a) **Osvaldo Melo.**

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e seis. — (a) **José Amazonas Pantoja**, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho, foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Alzira de Jesus Lameira para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo dêste e para os demais têrmos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será êste publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará aos 23 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão o subscrevi.

José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral

---

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR MAXIMIANO CÂNDIDO DE SOUZA**

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral dêste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a êste Juizo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Maximiano Cândido de Souza portador do título eleitoral n. 62.070, lotado na 4.ª Secção do Município de Acará, nos têrmos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Secção dêste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante êsse Juizo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Maximiano Cândido de Souza, portador do título n. 62.070, lotado na secção 4.ª do Município de Acará, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representar naquele alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página ..... 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

**O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sôbre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.**

**Estou inteiramente de acôrdo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.**

**No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.**

**SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;**

**No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".**

**O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".**

**O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, êrro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"**

**O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na India, votam por côres. Verde, encarnado, azul, etc.".**

**O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...**

**Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!**

**Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.**

**O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".**

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistemàticamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (êles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia siquer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fôsse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dôlo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto em relação ao eleitor Maximiano Cândido de Souza.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente, como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Maximiano Cândido de Souza, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência dêsse Juizo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teôr é o seguinte:

"As decisões sôbre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acôrdo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos têrmos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos têrmos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os têrmos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 10 de janeiro de 1956. (a.) **Osvaldo Melo**.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cincoenta e seis. — (a) **José Amazonas Pantoja**, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Maximiano C. de Souza para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo dêste e, para os demais têrmos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será êste publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 23 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — **José Amazonas Pantoja**, Juiz Eleitoral.

---

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA ESMERENA FERREIRA GALISA**

**O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da circunscrição eleitoral dêste Estado,**

Faz saber aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dêle noticia tiverem que a êste Juizo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Esmerena Ferreira Galisa, portadora do título eleitoral n. 70.250, lotada na 4.ª Secção do Município de Acará, nos têrmos da petição adiante transcrita:

"Exmo Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Secção dêste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante êsse Juizo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Esmerena Ferreira Calisa, portadora do título n. 70.250, lotada na secção 4.ª do Município de Acará, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

**"O SR. MAGALHÃES BARATA** — "Sr. Presidente. Srs Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sôbre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acôrdo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ E' UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, êrro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na índia, votam por côres. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E' EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

**O CERTO E' QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."**

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistemàticamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (êles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia siquer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fôsse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Esmerena Ferreira Galisa.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-750).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Esmerena Ferreira Galisa que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I. e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex ofício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência dêsse Juizo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teôr é o seguinte:

"As decisões sôbre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer à V. Excia. que, de acôrdo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos têrmos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa da denunciada ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos têrmos expressos no

art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os têrmos em que, por ser de direito

P. Deferimento."

Belém, 10 de janeiro de 1956. (a.) **Osvaldo Melo.**

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cincoenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Esmerena Ferreira Galisa para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo dêste e para os demais têrmos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será êste publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

---

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR MILITÃO MORAES**

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral dêste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a êste Juizo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Militão Moraes, portador do título eleitoral n 62.848, lotado na 4.ª Secção do Município de Acará, ns têrmos da petição adiante transcrita:

**"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.**

O Partido Socialista Brasileiro, Secção dêste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante êsse Juizo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Militão Moraes, portador do título n. 62.848, lotado na secção 4.ª do Município de Acará, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página ..... 2.420|2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

**"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sôbre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.**

**Estou inteiramente de acôrdo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.**

**No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.**

**SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;**

**No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".**

**O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".**

**O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, êrro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato ?"**

**O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na índia, votam por côres. Verde, encarnado, azul. etc."**

**O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...**

**Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!**

**Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.**

**O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".**

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada sistemàticamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia acentua o grande trabalho que "tiveram (êles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a **traçar o nome sem levartar a mão".**

Ora, se o eleitor não sabia siquer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fôsse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúndolo e da fraude praticados em todo o Estado o requinte de micia, a peremptória afirmativa do núcias, impõem a obrigação correlatas de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Militão Moraes.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24|7|50).

Ademais o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do **próprio punho do interessado,** evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Militão Moraes que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no art. 41. inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24|7|50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-officio", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência dêsse Juizo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontespelo art. 55 da lei n. 2.550. de tável, à vista da redação dada 25 de julho de 1955, cujo teôr é o seguinte:

"As decisões sôbre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acôrdo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos têrmos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos têrmos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São os têrmos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 10 de janeiro de 1956. DESPACHO — "Apresentada hoje. A Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Militão Moraes para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo e cinco (5) dias, após a expiração do prazo dêste e para os demais têrmos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será êste publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 23 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

---

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOÃO FREITAS**

**O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da circunscrição eleitoral dêste Estado,**

Faz saber aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que a êste Juizo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor João Freitas, portador do título eleitoral n. 62.951, lotado na 4.ª Secção do Município de Acará, nos têrmos da petição adiante transcrita:

"Exmo Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Secção dêste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante êsse Juizo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor João Freitas, portador do título n. 62.951, lotado na secção 4.ª do Município de Acará, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

**"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-se tecer algumas considerações sôbre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.**

**Estou inteiramente de acôrdo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.**

**No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.**

**SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLITICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;**

**No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".**

**O SR. JURACY MAGA-**

LHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ E' UMA INCOERENCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, êrro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato ?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por côres. Verde, encarnado, azul, etc.".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral, analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E' EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO E' QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistemàdisposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Maticamente processada contra as galhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (êles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia siquer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fôsse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor João Freitas.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor João Freitas que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24|7|50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex ofício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6 A competência dêsse Juizo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teôr é o seguinte:

"As decisões sôbre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acôrdo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos têrmos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos têrmos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os têrmos em que, por ser de direito

P. Deferimento."

Belém, 10 de janeiro de 1956. (a.) **Osvaldo Melo.**

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cincoenta e seis. — (a) **José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral**".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital pelo qual fica citado o eleitor João Freitas, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo dêste e para os demais têrmos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será êste publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital, do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — **José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.**

---

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR FRANCISCO BORGES QUARESMA**

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral dêste Estado.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a êste Juizo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Francisco Borges Quaresma, portador do título eleitoral n. 62.917, lotado na 4.a Secção do Município de Acará, nos têrmos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Secção dêste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante êsse Juizo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Francisco Borges Quaresma, portador do título n. 62.917, lotado na secção do Município de Acará, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 14 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia..

Com efeito, nêsse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

**O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sôbre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.**

**Estou inteiramente de acôrdo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.**

**No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.**

**SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;**

**No Pará tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".**

**O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".**

**O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, êrro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato ?"**

**O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por côres: Verde, encarnado, azul, etc."**

**O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...**

**Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!**

**Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.**

**O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".**

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistemàticamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (êles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fôsse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dôlo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Francisco Borges Quaresma.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Francisco Borges Quaresma que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência dêsse Juizo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teôr é o seguinte:

"As decisões sôbre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o

Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acôrdo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos têrmos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos têrmos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os têrmos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 10 de janeiro de 1956. (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cincoenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Francisco Borges Quaresma, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo dêste e para os demais têrmos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será êste publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

---

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA BRÍGIDA DA SILVA AZEVEDO**

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª. Zona da Circunscrição Eleitoral dêste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle noticia tiverem que, a êste Juizo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Brígida da Silva Azevedo, portadora do título eleitoral n. 22.141, lotada na 4.ª Secção do Município de Acará, nos têrmos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Secção dêste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante êsse Juizo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Brígida da Silva Azevedo, portadora do título n. 22.141 lotada no secção 4.ª do Município de Acará, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de rede Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia..

Com efeito, nêsse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

**O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sôbre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.**

**Estou inteiramente de acôrdo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.**

**No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.**

**SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇAR A ASSINATURA, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;**

**No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".**

**O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".**

**O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, êrro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"**

**O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na India, votam por côres. Verde, encarnado, azul, etc.".**

**O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...**

**Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!**

**Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.**

**O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".**

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistemàticamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (êles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia siquer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fôsse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dôlo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto em relação à eleitora Brígida da Silva Azevedo.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Publico, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Brígida da Silva Azevedo que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou, admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência dêsse Juizo para processar e julgar á exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teôr é o seguinte:

"As decisões sôbre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acôrdo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de exclusão, com a prova da falsificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos têrmos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva cação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos têrmos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os têrmos em que, por **ser** de direito

P. Deferimento".

Belém, 10 de janeiro de 1956. (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Brígida da Silva Azevedo para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo dêste e para os demais têrmos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será êste publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 23 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

# EDITAIS

**COMPANHIA DE SEGUROS "COMERCIAL DO PARÁ"**

Na sede social, à Rua Conselheiro João Alfredo, n. 54, 1.º andar, ficam à disposição dos Acionistas, durante as horas de expediente, os documentos a que se refere o Art. 99, do Decreto-Lei n... 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 16 de fevereiro de 1956.

(aa) **Rafael Fernandes de veira Gomes**
**Simão Roffé**
**Edgar de Almeida Faciola.**

(Ext. — 17, 18 e 19-2-56)

**MARTIN, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO S/A**

"MARCOSA"

Comunicamos aos nossos acionistas que a partir desta data e nas horas de expediente, encontram-se à sua disposição em nossa sede, à rua Gaspar Viana n. 124/126, todos os documentos a que se refere o artigo 99, letras A, B, C e D, do decreto n... 2.627, de 26 de setembro de 1940.

(a) **Mário Silvestre**, Diretor Vice-Presidente.

(Ext. 14, 16 e 18-2-56)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III — BELÉM — SÁBADO, 18 DE FEVEREIRO DE 1956 — NUM. 471

RESOLUÇÃO N. 2

**Abre o crédito suplementar de Cr$ 100.000,00 (Cem mil cruzeiros) no orçamento de 1956, destinado ao pagamento de gratificações por serviços extraordinários prestados por funcionários da Secretaria desta Assembléia.**

A Assembléia Legislâtiva do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1.º Fica aberto no orçamento da despesa do corrente exercício de 1956 — Poder Legislativo — Secretaria da Assembléia Legislativa — Tabela 2 — Gratificação para funcionários, por serviços extraordinários — o crédito suplementar de ... Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) destinado permitir o pagamento de gratificações por serviços extraordinários.

Art. 2.º A despesa decorrente da abertura do presente crédito correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 16 de fevereiro de 1956.

**Efraim Bentes**
Presidente
**José Reis Ferreira**
1.º Secretário
**Raymundo Chaves**
2.º Secretário

RESOLUÇÃO N. 3

**Manda incorporar aos atuais proventos de aposentadoria do escriturário, padrão I, desta Assembléia, Augusto da Silva Brito, os adicionais por tempo de serviço, correspondente a 10%.**

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1.º Ficam incorporados aos atuais proventos de aposentadoria do Escriturário, padrão I, da Secretaria desta Assembléia, sr. Augusto da Silva Brito, os adicionais por tempo de serviço, correspondente a dez por cento (10%) a que tem direito, "ex-vi" dos artigos 143 e 145 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a partir de 29 de janeiro de 1955, data em que foi baixado o ato que o aposentou nos têrmos do ítem II do artigo 161 da referida Lei n. 749.

Art. 2.º Fica aberto, no exercício vigente, o crédito especial de Cr$ 6.072,00 (seis mil e setenta e dois cruzeiros) para fazer face aos encargos de que trata a presente Resolução.

Art. 3.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 16 de fevereiro de 1956.

**Efraim Bentes**
Presidente
**José Reis Ferreira**
1.º Secretário
**Raymundo Chaves**
2.º Secretário

# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**Ata da oitava sessão extraordinária da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.**

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às quinze horas e quinze minutos, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os excelentíssimos senhores deputados Acindino Campos, Antônio Vilhena, Armando Carneiro, Benedito Carvalho, João Camargo, Jorge Ramos, Manoel Cassiano, Max Parijós, Moura Carvalho, Pedro Boulhosa, Silas Pastana, Santino Corrêa, Wlademir Santana, Felix Melo, do Partido Social Democrático. Abel Figueiredo, Fernando Magalhães, Serrão de Castro e Vitor Paz, do Partido Social Progressista. João Viana e Wilson Amanajás, da União Democrática Nacional. Elias Pinto e Efraim Bentes, do Partido Trabalhista Brasileiro. Acioli Ramos e Gurjão Sampaio, do Partido Republicano. O senhor presidente Cattete Pinheiro secretariado pelos senhores deputados Benedito Carvalho e Wilson Amanajás, constatando haver número legal, deu por aberto os trabalhos, mandando proceder a leitura da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada. O Expediente constou do seguinte: Ofício do presidente da Caixa Econômica Federal do Pará, agradecendo as congratulações enviadas por esta Assembléia; petição de Guiomar de Sousa Gonçalves, solicitando efetividade no cargo que ocupa na Secretaria desta Assembléia; Petição do senhor deputado Francisco Mendes Pereira, solicitando trinta dias de licença para tratamento de saúde. Ofício do comandante da Primeira Zona Aérea, agradecendo as congratulações enviadas por esta Casa; telegrama do presidente da Assembléia Legislativa de Goiás, comunicando a instalação dos trabalhos daquela Casa. Telegrama do presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo comunicando a instalação dos seus trabalhos. O primeiro orador da hora do Expediente, foi o senhor deputado Armando Carneiro, que apresentou um requerimento no sentido de ser telegrafado aos membros da bancada paraense no Senado Federal, pedindo-lhes o apoio, e se possivel, urgência para o projeto que cria o Fundo de Pavimentação Nacional, e um projeto de lei, autorizando o Poder Executivo a abrir o crédito especial de hum milhão e duzentos mil cruzeiros, para aquisição de um barco motor, para a Prefeitura de Itaituba. O segundo orador, foi o senhor deputado Benedito Carvalho, que apresentou um requerimento que seja consignado em ata, um voto de profundo pesar desta Casa, pelo falecimento da veneranda senhora Rosa Bentes de Carvalho, e que seja dado conhecimento a família enlutada; o orador seguinte foi o senhor deputado Pedro Boulhosa Sobrinho, que apresentou um requerimento pedindo urgência e preferência, para a votação do projeto de lei de sua autoria, constantes dos processos números cento e sessenta e oito e noventa e quatro. Na primeira parte da Ordem do Dia, foram aprovados os requerimentos apresentados na Hora do Expediente pelos senhores deputados: Benedito Carvalho, Armando Carneiro e Pedro Boulhosa Sobrinho e o pedido de licença do sr. deputado Francisco Mendes Pereira; estando na antesala o substituto legal, o senhor presidente designou uma comissão composta dos senhores deputados Efraim Bentes e Serrão de Castro para introduzirem-no no Plenário, tendo o senhor deputado Athaualpa Fernandez tomado assento na bancada do Partido Social Democrático. Foram também aprovados, o constante dos requerimentos, trezentos e vinte e seis, trezentos e vinte e sete e trezentos e vinte e oito, todos de autoria do senhor deputado Serrão de Castro. Na segunda parte da Ordem do Dia, foram aprovados em regime de urgência, em terceira discussão os processos, oitenta e três, oriundo do Executivo dando nova redação aos artigos cento e vinte e três e cento e cinquenta e nove, da lei número setecentos e quarenta e nove; processo número cento e quarenta e quatro, oriundo do Executivo autorizando a doação de uma área de terra no município de Tucuruí, ao Ministério da Aeronáutica. Em terceira discussão, em votação normal, foi aprovado o processo número trinta e cinco. Em segunda discussão foi aprovado o processo número trezentos e cinquenta e sete; o processo trezentos e trinta e dois foi avocado a comissão de Obras Públicas, para emitir parecer. Em primeira discussão foram aprovados os processos trezentos e cinco e trezentos e dezessete. **Nada mais havendo a tratar, o** senhor presidente encerrou a sessão às dezesseis horas e convocou os senhores deputados para a sessão do dia trinta, as mesmas horas. Para constar lavrou-se a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelos membros da mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco.

(aa.) **Edward Cattete Pinheiro,** presidente; **Reis Ferreira** e **Raimundo Chaves,** secretários.

**Ata da nona sessão extraordinária da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.**

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às quinze horas e quinze minutos no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os excelentíssimos senhores deputados Acindino Campos, Armando Carneiro, Benedito Carvalho, João Camargo, Manoel Cassiano, Max Parijós, Moura Palha, Pedro Boulhosa, Silas Pastana, Waldemir Santana, Felix Melo, Athaualpa Fernandez, Newton Miranda e Laércio Barbalho, do Partido Social Democrático. Abel Figueiredo Fernando Magalhães, Raimundo Chaves, Simpliciano Medeiros, Stélio Maroja e Amintor Cavalcanti, do Partido Social Progressista. Avelino Martins, João Viana, Reis Ferreira e Wilson Amanajás, da União Democrática Nacional. Américo Silva, Elias Pinto e Efraim Bentes, do Partido Trabalhista Brasileiro. Acioli Ramos, do Partido Republicano. O senhor presidente Efraim Bentes, secretariado pelo ssenhores deputados, Raimundo Chaves e Benedito Carvalho, consta-

tando haver número legal, deu por aberto os trabalhos, mandando proceder a leitura da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada. O expediente constou do seguinte: Ofício do Partido Trabalhista Brasileiro, secção do Pará, convidando esta Casa para a sessão solene em comemoração a posse dos senhores Juscelino Kubstcheck e João Goulart, presidente e vice-presidente da República, respectivamente. Ofício do Capitão dos Portos do Pará, comunicando a assunção naquele cargo. Ofício da Assembléia Legislativa de Alagôas, agradecendo e retribuindo os votos de bôas festas e feliz ano novo. Petições dos senhores deputados Santino Corrêa e Antônio Vilhena, ambos solicitando trinta dias de licença para tratamento de saúde. Na hora do Expediente apresentaram requerimentos, os senhores deputados Acioli Ramos e Athaualpa Fernandez, o primeiro, seja feito um apêlo ao senhor Presidente da República, no sentido de ser nomeado o coronel Janarí Gentil Nunes, para o cargo de Superintendente da Valorização da Amazônia e que seja pedido o apoio da Assembléia do Estado do Amazonas; o segundo, seja feito um apêlo à Presidência da Legião Brasileira de Assistência, secção do Pará, e a sua secção central, no Rio de Janeiro, no sentido de ser concedido o auxílio anual de vinte e quatro mil cruzeiros, à Creche da Venerável Ordem Terceira de São Francisco. Usou da palavra, o senhor deputado Elias Pinto, que apresentou um projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a mandar construir na vila de Boim, município de Santarém, prédio para funcionamento de um grupo escolar. Na primeira parte da Ordem do Dia, o senhor deputado Fernando Magalhães levantou uma questão de ordem, no sentido de que nenhum projeto de lei ou de Resolução seja apresentado na Hora do Expediente e sim na primeira parte da Ordem do Dia, conforme o Regimento, em votação, que foi aprovada. Foram também aprovados os requerimentos, números, trezentos e trinta e quatro e trezentos e trinta e cinco, de autoria dos senhores deputados Serrão de Castro e Raimundo Chaves, respectivamente, e os pedidos de licença dos deputados Santino Corrêa e Antônio Vilhena e encontrando-se na ante sala seus substitutos legais, o senhor presidente nomeou uma comissão composta dos senhores deputados Acindino Campos, Acioli Ramos e Wilson Amanajás para os introduzirem a plenário, tendo os senhores deputados Laércio Barbalho e Newton Miranda tomado assento na bancada do Partido Social Democrático. Na segunda parte da Ordem do Dia foram aprovados, em regime de urgência, em redação final, os processos números cento e sessenta e cinco, cento e noventa e oito, duzentos e noventa e três e duzentos e noventa e sete; em primeira discussão foi o processo trezentos e vinte e oito. adiado por vinte e quatro horas a requerimento do senhor deputado Moura Palha. Em votação normal foram aprovados, em segunda discussão os processos, números trezentos e cinco, trezentos e dezessete, e em terceira discussão os processos números duzentos e trinta e oito, cinquenta e nove, cento e noventa e um e duzentos e sessenta e seis. O processo número cinquenta e quatro foi adiado por vinte e quatro horas a requerimento do senhor deputado Fernando Magalhães, e o processo número trezentos e cinquenta e sete, foi adiado por quarenta e oito horas a requerimento do senhor deputado Moura Palha. Nada mais havendo a tratar o senhor presidente encerrou a sessão às dezesseis horas e quinze minutos e convocou os senhores deputados para outra, as mesmas horas. Foi lavrada a presente ata que depois de lida e assinada será assinada pelos membros da Mêsa. Sala das sessões da Assembléia Iegislativa do Estado do Pará, em trinta de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis.

(aa.) **Efraim Ramiro Bentes** — Presidente; **Raimundo Chaves** — Secretário.

---

**Ata da décima sessão extraordinária da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.**

Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às quinze horas, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os excelentissimos senhores deputados Acindino Campos, Armando Carneiro, Benedito Carvalho, Dionisio Bentes de Carvalho, João Camargo, Jorge Ramos, Manoel Cassiano, Max Parijós, Moura Carvalho, Moura Palha, Pedro Boulhosa, Silas Pastana, Waldemir Santana, Laércio Barbalho, Felix Melo, Athaualpa Fernandez, Newton Miranda, do Partido Social Democrático. Fernando Magalhães, Raimundo Chaves, Serrão de Castro, Simpliciano Medeiros, Stélio Maroja, Vitor Paz, Amintor Cavalcanti, do Partido Social Progressista. Avelino Martins, Ferro Costa, João Viana, Reis Ferreira e Wilson Amanajás, da União Democrática Nacional. Américo Silva e Elias Pinto, do Partido Trabalhista Brasileiro. Acioli Ramos, do Partido Republicano. O senhor presidente Efraim Bentes secretariado pelos senhores deputados Reis Ferreira e Benedito Carvalho, depois Raimundo Chaves, constatando haver número legal deu por aberto os trabalhos mandando proceder a leitura da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada. O Expediente constou do seguinte: Ofício do senhor Secretário do Interior e Justiça, acusando o recebimento do de número trinta e seis desta Casa. Ofício do senhor governador do Estado, encaminhando um projeto de lei que eleva o padrão de vencimentos dos Contadores da Secretaria de Finanças. Na hora do Expediente falou o deputado Acioli Ramos, que pediu fosse consignado nos Anais desta Assembléia, o seu protesto contra os que pretendiam empanar as manifestações ao general Alexandre Zacarias de Assumpção, e que constasse na ata, como homenagem do Partido Republicano ao General Assumpção, as palavras históricas de José Bonifácio: Liberdade é um bem que não se deve perder, senão com sangue". Falou também o senhor deputado Américo Silva, que protestou contra a polícia do interior por querer proibir os festejos em homenagem a posse dos senhores Juscelino Kubstcheck e João Goulart, presidente e vice-presidente da República, respectivamente. Com a palavra o senhor deputado Ferro Costa manifestou a homenagem da União Democrática Nacional ao senhor general Alexandre Zacarias de Assumpção e leu o discurso pelo mesmo proferido ao transmitir o cargo ao seu substituto legal, senhor deputado Cattete Pinheiro, e pediu que o mesmo fosse transcrito nos Anais desta Casa. O senhor deputado Moura Palha, apresentou um requerimento, no sentido de ser enviado aos srs. Juscelino Kubstcheck e João Goulart, os votos desta Assembléia, para que suas excelências, tenham completo êxito na sua honrosa incumbência que lhes confiou o povo brasileiro. Avisado de que encontrava-se na ante sala, o senhor governador do Estado, o senhor presidente suspendeu os trabalhos, para que a Casa pudesse recebê-lo, o que foi feito no salão de honra dêste Legislativo, tendo nessa ocasião usado da palavra, em nôme desta Assembléia o senhor presidente Efraim Bentes, que disse da satisfação com que recebiam o senhor governador Cattete Pinheiro, de quem esperavam, que a frente do Govêrno do Estado, tudo fizesse para o bem estar do povo paraense; agradecendo Sua Excelência prometeu cumprir fielmente à Constituição, garantindo a liberdade e as reivindicações do povo sôbre seu Govêrno. Reiniciado os trabalhos às dezesseis horas e dezesseis minutos, usou da palavra o senhor deputado Wilson Amanajás, que leu uma notícia publicada na "Folha do Norte", e pediu que a mesma fosse anexada ao projeto de sua autoria, que autoriza a construção de um grupo escolar em Abaetetuba. Na primeira parte da Ordem do Dia, apresentaram projetos de lei, os senhores deputados Benedito Carvalho e Acindino Campos, o primeiro, concedendo por doação à Prefeitura Municipal de Abateteuba, um prédio de propriedade do Estado, nessa cidade; e o segundo, criando cinco escolas primárias, Padrão A, no município de Curuçá. Pôsto em votação o requerimento do senhor deputado Moura Palha, transmitindo votos de completo êxito aos senhores Juscelino Kubstcheck e João Goulart, apresentado na Hora do Expediente, manifestaram-se com votos favoráveis, os deputados Fernando Magalhães, Stélio Maroja e Américo Silva e com restrição os senhores deputados Ferro Costa e Acioli Ramos, em votação foi o requerimento aprovado. Usou da palavra o senhor deputado Newton Miranda, que leu um memorial publicado no "O Liberal" e pediu que o mesmo fosse transcrito nos Anais desta Casa; igual gesto teve o senhor deputado Laércio Barbalho para outra notícia que deixou de ser lida pela exiquidade de tempo. Também foi aprovado o requerimento número trezentos e trinta e seis, de autoria do senhor deputado Armando Carneiro. Na segunda parte da Ordem do Dia, foram aprovados, em regime de urgência, em redação final, os processos, números cento e sete e cento e noventa e cinco, e em primeira discussão os processos números trezentos e vinte e oito e noventa e quatro. Em terceira discussão em votação normal, foi aprovado o processo número trezentos e quinze, enquanto que o processo número trezentos e dezessete foi adiado por quarenta e oito horas, a requerimento do senhor deputado Moura Palha. Em segunda discussão, foram aprovados, os processos número duzentos e trinta e oito, êste com substitutivo do deputado Fernando Magalhães, cinquenta e nove e cento e noventa e um e duzentos e sessenta e seis. Ainda em primeira discussão, foi aprovado o processo número cinquenta e quatro, com substitutivo da Comissão de Finanças. Nada mais havendo a tratar o senhor presidente anunciou em pauta para a sessão seguinte, os processos, números trinta e nove, quarenta, sessenta e seis, cento e quarenta e quatro, cento e sessenta e dois e cento e noventa e nove e encerrou os trabalhos às dezessete horas e cinquenta minutos, convocando os senhores deputados para outra sessão as mesmas horas. Para constar lavrou-se a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelos membros da Mesa. Sala da ssessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em trinta e um de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis.

(aa.) **Efraim Ramiro Bentes** — Presidente; **Raimundo Chaves** — Secretário.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**ACÓRDÃO N. 1.046**
**(Processo n. 920)**

Requerente: — Dr. Raimundo Ferro e Silva, Presidente da Cruz Vermelha Brasileira, Filial do Pará.

Relator vencido: — Auditor Dr. Pedro Bentes Pinheiro, convocado para completar à turma julgadora, nos têrmos da letra C, do inciso I. Seção V, do art. 18 do R. I. (Portaria n. 73, de 16-9-55 — D. O. de 20-9-55).

Relator designado para lavrar o acórdão: — (letra Q, do inciso único, seção II, do art. 18, do R. I.): Auditor Benedito Nunes, convocado para completar a turma julgadora, nos têrmos da letra C, do inciso único, digo, I, seção V, do art. 18, do R. I. (Portaria, n. 88, de 25-1-56).

Vistos relatados e discutidos êstes autos de prestação de contas da Cruz Vermelha Brasileira (Filial do Pará) referente ao auxílio de..... Cr$ 36.000,00 (Trinta e seis mil cruzeiros), recebido do Govêrno do Estado, no exercício financeiro de 1954, de acôrdo com a lei n. 810, de 10-9 de 1954:

I — É licito, ainda que na fase de defesa, justificar prova de pagamento ou quitação da quantia fixada como alcance. Esse principio, entretanto, não é aplicável, desde logo, à espécie dos autos.

II — As cinco folhas de pagamento, constante da defesa formulada pelo titular da Presidência da Cruz Vermelha Brasileira, Filial do Pará, e cujo total, de Cr$ 23.421,30, iguala o valôr do alcance, não induzem, imediatamente, a julgar sôbre a sua validade, uma vez que, devido a circunstância peculiares ao processo, aquela documentação não basta para comprovar, por si mesma, o dispendido da quantia em apreço. Por outro lado, também, essa documentação não pode ser rejeitada preliminarmente. Assim, é à mesma neutra sob o ponto de vista jurídico.

III — Os documentos aludidos revelam gastos que, por sua natureza, não foram, anteriormente, objeto da prestação de contas. Além disso, as folhas de pagamento relacionam somente os nomes dos funcionários, sem declarar os cargos respectivos. Outra circunstância que retira fôrça

probante atual aquela documentação é a existência de dados esclarecedores que o Tribunal desconhece, segundo manifestação da própria defendente.

Isto posto:

IV — Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Ministro Augusto Belchior de Araújo, e o Auditor convocado Benedito Nunes, contra o voto do Auditor convocado Dr. Pedro Bentes Pinheiro (Relator) determinar que os autos baixem em diligência, para que seja apurado o seguinte:

a) se os assentamentos relativos ao pessoal administrativo da entidade corroboram as folhas de pagamento;

b) se os livros, escritas, papéis ou quaisquer outras fontes de informação admitidas pelo Direito, concernentes ao movimento financeiro da instituição, fundamentam, igualmente, o que se traduz na documentação apresentada com a defesa;

c) se, por fim, os aspectos meramente formais dos documentos de fls. 196 a 200, estão em perfeita ordem, permitindo aceitá-los pela sua exatidão numérica e veracidade de conteúdo.

Belém, 31 de janeiro de 1956. — (aa) **Augusto Belchior de Araújo**, Ministro Presidente — **Pedro Bentes Pinheiro**, Relator vencido — **Benedito Nunes**, Auditor convocado, designado para lavrar o acórdão. Fui presente — **Demócrito Rodrigues de Noronha.**

**Voto do Sr. Ministro Pedro Bentes Pinheiro**, Relator Vencido: — "A quando do primeiro julgamento a que se submeteu este feito, o venerando Acórdão n. 966 decidiu que "os autos voltassem à Auditoria, no sentido de que a Cruz Vermelha Brasileira (Filial do Pará), na pessôa de seu presidente, Dr. Raimundo Ferro e Silva, fosse citada, para apresentar a defesa prevista no art. 49, inciso II, combinado com o art. 52, tudo da Lei n. 603 já citada.

Fomos, como relator, voto vencido, por que, então, entendêramos que, **preliminarmente** à citação deveria ser processado exclusivamente na forma do art. 52 da Lei n. 603, observado o disposto no art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal. Isto é, entendiamos que, encerrada como estava, a instrução e preparo do processo, sem que o interessado fosse chamado a se defender pelo alcance verificado, o seu chamamento a juizo se justicaria por intermédio do próprio Tribunal, **uma vez que já estava concluida a preparação do processo para julgamento.** No entanto a decisão por maioria, deste Tribunal, deliberou que a citação para defesa fosse efetivada pela Auditoria, reabrindo, assim, a istrução do processo.

Apesar de assim ser, a instrução não foi reaberta; os autos não tornaram à Auditoria e a citação foi feita na forma do art. 52 da Lei n. 603, observado o disposto no art. 46 do Regimento Interno.

Conforta-nos, pois, verificar a jurisdicidade de nosso modesto voto vencido, já que a citação, afinal, se consumou na forma da Lei, corroborada por anterior decisão desta Côrte (Acórdão n. 940, proferido na Prestação de Contas do Hotel Chapeu Virado).

Mera irregularidade essa, porém, que não afeta a liceidade dêste julgamento, tanto que o interessado atendeu ao chamamento e nada alegou contra a forma da cientificação.

**No mérito**

A Cruz Vermelha Brasileira (Filial do Pará), em sua defêsa, retifica parcialmente sua prestação de contas do auxílio recebido, cuja erronea elaboração inicial reconhece, para demonstrá-la aplicada da seguinte maneira:

| | Cr$ |
|---|---|
| Despêsa documentadas e aceitas inic. | 12.578,00 |
| Nova documentação ção, representada pelas folhas de pagamento dos meses de agôsto a dezembro de 54,, do pessoal administrativo da entidade ..... | 23.421,30 |
| | Cr$ 36.000,00 |

A Lei Orgânica dêste Tribunal, no seu art. 56, deixa subtendido ser licito na defesa justificar prova de pagamento ou quitação da quantia fixada como alcance (art. 58, parágrafo único), como já decidiu, aliás, êste Egrégio Tribunal em Acórdão n. 940, de..... 18-11 55. publicado no DIÁRIO OFICIAL de 8-12 do mesmo ano.

Ora, assim procedeu a Cruz Vermelha Brasileira (Filial do Pará), trazendo aos autos as folhas de pagamento de seu pessoal administrativo durante o exercício de 54 (agôsto a dezembro), que totaliza exatamente a quantia fixada como alcance, desaparecendo, por conseguinte, as irregularidades iniciais de que estava eivada sua prestação de contas.

Assim sendo, VOTO pela aprovação das contas da Cruz Vermelha Basileira (Filial do Pará), quanto ao auxílio sub-judice( já que inexiste, agora, qualquer responsabilidade face aos comprovantes apresentados. E mando que seja expedido a favor da entidade, através da Presidência, o competente Alvará de quitação".

**Voto do Sr. Benedito Nunes, auditor convocado, designado para lavrar o acórdão:** "Devidamente instruido o processo de prestação de contas, relativo ao auxílio de Cr$ 36.000,00, concedido pelo Estado à Cruz Vermelha Brasileira, Filial do Pará, em 1954, por fôrça da Lei n. 810, de 10 de setembro do mesmo ano, foi constatado encontrar-se a entidade subvencionada em débito para com a Fazenda Pública, na importância de Cr$ 23.421,30.

O Acórdão n. 966, de 2 de dezembro de 1955, determinou a citação do responsável, para os fins do art. 49, inciso II, combinado com o art. 52 da Lei Estadual n. 603, de 20 de maio de 1953, tendo ele apresentado a sua defesa. que exibe cinco novos documentos, pelos quais pretende retificar parte da prestação de contas e, em consequência, eliminar o alcance verificado.

A delimitação de débito atribuido à Presidência da Cruz Vermelha Filial do Pará, resultou de triágem processual, que isolou os documentos portadores de irregularidades isanáveis ou rerepresentativos de anomalias legais. Perderam esses a sua fôrça comprobatória, deixando a descoberto parte das despesas efetuadas por conta do auxílio de Cr$ 36.000,00. Tais documentos constituem as três espécies apontadas no voto do Sr. Auditor Pedro Bentes Pinheiro, por ocasião do primeiro julgamento dêste feito:

| | |
|---|---|
| Recibos aduterados | 2.845,70 |
| Recibos anteriores a 1954 ..... | 13.278,90 |
| Recibos posteriores a 1954 ..... | 7.296,70 |
| Total ..... Cr$ | 23.421,30 |

Circunscrita, assim, a responsabilidade da Presidência da Cruz Vermelha do Pará, pela importância total antes referida, apresenta-nos ele, em sua defesa, retificação dessa parte, alegando equivoco na documentação destinada a fundamentá-la, que deverá ter sido a que agora vem anéxa ao arrazoado, e não a que mereceu a recusa dêste Tribunal.

E explica-nos: o engano cometido foi produto da inabilidade de auxiliares, sem a experiência necessária para isolar convenientemente, dos recursos movimentados pela instituição, a parcela do auxílio estadual e os gastos ao mesmo correspondente. Daí conclui a defesa, "terem incluido indevidamente, na prestação d econtas que esta presidência de bôa fé e por inadvertência, encaminhou a essa Côrte de Contas, documentos de despesas efetuadas em exercícios anteriores e outros do exercício posterior, de 1955. Admitindo, em consequência, a procedência da impugnação de vários recibos, feita pelo Auditor Pedro Bentes Pinheiro, totalizando a importância de Cr$ 23.421,30, a defendente que, entretanto, como consta de seu balancete de 1954, já enviado a êste Tribunal e do qual anexa uma cópia, de fato realizou despesas muito superiores ao auxílio estadual em tela, vem, data venia, retificar as contas que anteriormente apresentou, anexando à presente defesa documentos que atestam a seguinte aplicação do auxílio estadual de 1954:

**Demonstração da aplicação do auxílio, etc., etc.,**

| | |
|---|---|
| Despesas constantes, documentadamente, da prestação de contas anterior e aceitas pelo relator ..... | 12.578,00 |
| Pagamento parcial das folhas de pagamento dos meses de agôsto a dezembro de 1954, do pessoal administrativo da defendente ..... | 23.421,30 |
| Soma ..... | 36.000,00 |

A nova documentação que se junta ao processo abrange cinco folhas de pagamento (parcial) dos funcionários da entidade — pessoal administrativo, diz-nos a defesa —, no período de agôsto a dezembro de 1954, importando, conjuntamente, em Cr$ 23.421,30.

Apoia-se, desse modo, a defesa, em retificação que julga cabível, mediante a prova de emprego legal da importância definada como alcance. Em tese, poderá o Tribunal aceitar essa prova, consubstanciada pelas folhas de pagamento. Tem razão o auditor Pedro Bentes Pinheiro ao afirmar que a Lei n. 603, no seu art. 58, deixa subentendido "ser licito na defesa justificar prova de pagamento ou quitação da quantia fixada como alcance...". Não foi outra a orientação do Tribunal lançando as bases de sua jurisprudência, ao decidir, pela primeira vez, segundo mostra o Acórdão n. 940, sob o pricípio de que o responsável por debito com a Fazenda Pública, apurado em prestação de contas, logrará eximir-se da culpa, se conseguir justificar, na fase da defesa, a aplicação da importância anteriormente impugnada. Cabe perguntar contudo: essa orientação se ajusta as condições do presente processo? Ela é imediatamente exequivel no caso ora em julgamento?

É acertado o critério que fundamentou o voto do Auditor Pedro Bentes Pinheiro. Não julgamos, entretanto, que seja desde já aplicável. A nova documentação ainda não constitui tal como se encontra nos autos, prova de pagamento ou quitação. Poderá vir a sê-lo. Por enquanto, é apenas prova em potencial. Esses cinco documentos que acompanham a defesa não gozam, por si mesmo, de fôrça probatória. E o índice que traduzem, de Cr$ 23.421,30, é sòmente uma expressão numérica. A igualdade desse indice com a importância do alcance manifesta, sem dúvida, uma propriedade matemática universal, mas nada nos diz sôbre a comprovação regular dos gastos.

Importa realmente precisar se a importância de Cr$ 23.421,30, indicada pela soma das parcelas constitutivas das folhas de pagamento, que agora integram o processo, recebe comprovação bastante de seu emprego regular por esses mesmos documentos que a tornam manifesta ou que a materializam. O requesito de **legalidade na aplicação** é aqui indispensável. Mas é impossivel dizer se essa exigência foi ou não respeitada, sem o exame técnico das folhas de pagamento, que incide sôbre a forma e o conteúdo, a par das diligências complementares, para saber se essa documentação tem valor probante e, se o tiver, servirão então para justificar o pagamento ou quitação da quantia fixada como alcance.

O próprio Acórdão n. 970, deste Egrégio Tribunal, proferido no processo n. 1.033, em que foi requerente a firma A. J. Ferreira Companhia, proprietária do Hotel Chapeu Virado e Relator o Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, aceitando o pagamento de Cr$ 14.766,00, inicialmente impugnados e fixados como alcance, a luz dos esclarecimentos expendidos pela defesa, fundamentou-se na convicção de que estava provado, sobejamente, o emprego dessa importância.

No caso em exame, porém, as folhas de pagamento, em sua pura materialidade, devido a circunstâncias peculiares ao processo, não comprovam por si mesmas, o dispendio da quantia de Cr$ 23.421,30.

Em primeiro lugar, observamos que os documentos aludidos referem-se a despesa que anteriormente não fôra objeto da prestação de contas. Nesta, de fato, o grosso dos gastos, retirando a importância relativa ao custeio de transporte, de correspondência da entidade e de aluguel de telefone, foi destinado ao pagamento de fornecedores ou, ainda, para atender prestação de serviço. Mas não há, anteriormente à defesa, qualquer elemento que mostre tenha sido a dotação estadual utilizada por pagar os servidores da Cruz Vermelha.

Em segundo lugar, as folhas de pagamento relacionam os funcionários apenas pelos seus nomes, sem registrarem, contudo, as funções que ocupam.

Em terceiro lugar, a própria defendente dá entender que a retificação que promove, por aquêle meio, traduz certos dados, ainda estranhos ao conhecimento dêste Egrégio Tribunal. Assim, diz a Presidência da Cruz Vermelha, Filial do Pará, que "a presente retificação tem pleno e indiscutível cabimento, porquanto corresponde e ajusta-se, perfeitamente, à escrita singela, mas exata, que a defendem e possui de seu movimento de receita e de despesa, cujo exame por êsse Tribunal, solicita, a fim de que se faça plena luz, no caso vertente, de modo a se possibilitar um julgamento justo, evitando-se a condenação de um inocente, baseada em meros defeitos formais de uma prestação de contas apressadas".

Por todos êsses motivos não podemos, de imediato, aceitar ou rejeitar a documentação apresentada que, por enquanto, é neutra sob o ponto de vista jurídico. Após a necessária diligência perderá êsse caráter de naturalidade, revelando-se bôa ou má, válida ou inválida.

Em consequência, como preliminar de julgamento, entendemos que o presente processo de prestação de contas da Cruz Vermelha Brasileira, Filial do Pará, deve baixar em diligência, para que seja apurado o seguinte:

1) — se os assentamentos relativos ao pessoal administrativo da entidade corroboram as fôlhas de pagamento;

2) — se os livros, escritas, papéis ou quaisquer outras fontes de informação admitidas pelo Direito, concernentes ao movimento financeiro da instituição, fundamentam, igualmente, o que se traduz na documentação apresentada com a defesa;

3) — se, por fim, os aspectos meramente formais dos documentos de fls. 196 a 200, estão em perfeita ordem, permitindo aceitá-los pela sua exatidão numerica e veracidade do conteúdo.

**Voto do sr. Ministro Presidente:** — "Acompanho integralmente o voto do sr. Auditor Benedito Nunes, deferindo as diligências solicitadas nesta sessão, a fim de que produzam os efeitos legais e ofereçam ao Tribunal melhor elucidação para julgar esta prestação de contas".

**Augusto Belchior de Araújo**
Ministro presidente, no exercício eventual da presidência
Aud. **Pedro Bentes Pinheiro**
Relator vencido
Aud. **Benedito José V. C. Nunes**
Relator designado
Fui presente, **Demócrito R. Noronha**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

# Diário do Município

ANO II — BELÉM — SÁBADO, 18 DE FEVEREIRO DE 1956 — NUM. 1.624

## GABINETE DO PREFEITO
### Atos e Decisões

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém, resolve reverter, "ex-ofício", nos têrmos do art. 99 § 1.º, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, combinado com o Decreto de 7-1-1955, Pedro Marcilio Rodrigues, no cargo de Fiscal, classe J, lotado na Deretoria de Fiscalização Municipal, na vaga aberta com o falecimento do titular efetivo — Luiz Ferreira de Sant' Ana.

O Secretário de Finanças o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 28 de janeiro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Finanças, 28 de janeiro de 1956.

Adriano Menezes
Secretário de Finanças

---

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém, resolve nomear, nos têrmos do art. 12, inciso IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, José Pachêco Condurú, ocupante efetivo do cargo de Oficial Administrativo, classe N, lotado na Divisão da Receita, para exercer em substituição, o cargo de Chefe, padrão S, lotado na 1.ª Secção da Divisão da Receita, enqúanto durar o impedimento do titular efetivo—José Braga dos Santos, a contar de 10-1-1956.

O Secretário de Finanças o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Finanças, 8 de fevereiro de 1956.

Adriano Menezes
Secretário de Finanças

---

DECRETO N. 7.299

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º É concedido à D. Elisa Rosa Gualberta, brasileira, casada, residente e domiciliada nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sôbre a barraca n. 21, sita à Passagem S. João, na Trav. da Vileta, de acôrdo com a lei 992, de 16-6-950 e modificada pela lei 1.095, de 9 de agôsto de 1950.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1940 a 1954, bem como as respectivas multas, de acôrdo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º.

Art. 3.º A isenção concedida por êste decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Êste decreto enertará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 13 de fevereiro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

DECRETO N. 7.300

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º É concedido ao Sr. Carlos Maria Arrifano, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do impôsto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sôbre o imóvel n. 160, sito à Passagem Alberto Engelhard, de acôrdo com a lei n. 992, de 16-6-950 e modificada pela lei 1.095, de 9-8-950.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos porventura existentes, relativos a exercícios anteriores, bem como as respectivas multas, de acôrdo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º.

Art. 3.º A isenção concedida por êste decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Êste decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 13 de fevereiro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

---

DECRETO N. 7.301

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º É concedido ao Sr. Francisco Santos, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sôbre a barraca n. 970, sita à Trav. Alferes da Costa, de acôrdo com a lei 992, de 16-6-950 e modificada pela lei 1.095, de 9-8-950.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1953 e 1954, bem como as respectivas multas, de acôrdo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º

Art. 3.º A isenção concedida por êste decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Êste decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 6 de fevereiro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

---

DECRETO N. 7.303

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º É concedida à D. Maria Martins, solteira, brasileira, residente e domiciliada nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sôbre a barraca n. 710, sita à rua Antônio Everdosa, de acôrdo com a lei n. 992, de 16-6-950 e modificada pela lei 1.095, de.... 9-8-950.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1951 a 1954. bem como as respectivas multas, de acôrdo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º.

Art. 3.º A isenção concedida por êste decreto se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Êste decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 16 de fevereiro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

---

PORTARIA N. 22|56

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, determina à Secretaria de Finanças que processe e a Tesouraria pague, mensalmente, a partir de 1-1-956, ao Sr. Francisco Evangelista Sarmanho, 2o. Tenente R-2, a importância de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), por serviços prestados ao Corpo Municipal de Bombeiros e Escolas Municipais, como Instrutor de Educação Física, correndo a despesa correspondente à conta da Tabela 17, do orçamento em vigor.

Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 20 de janeiro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

---

PORTARIA N. 23|56

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

Resolve: — Tornar sem feito a Portaria n. 88|54, de 22 de fevereiro de 1954, que admitiu como extranumerário mensalista Jocelino Viana Seneda, para exercer a função de Vigia de Mercados da Capital.

Dê-se ciencia, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal ed Belém, 8 de fevereiro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

---

PORTARIA N. 24|56

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir como extarnumerário mensalista José Teles de Menezes, .....pelo prazo de ..... meses, para desempenhar as funções de administrador das terras do Coqueiro — Ref. 19 mediante o salário mensal de Cr$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos cruzeiros ....) correndo a despeza correspondente por conta da verba Tab. 4 — G. P. Consignação "Pessoal Variável", Subconsignação mensalista (Código 8.02.1) do orçamento em vigôr, a partir de 15 de fevereiro de 1956.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminar o prazo nela estipulado, se assim convier aos interessados da Administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 16 de fevereiro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

---

PROTARIA N. 41|56 GT

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar os Srs. Eimar Cesar Tavares, Assessor Técnico da Secretaria de Finanças, Augusto Carneiro Nogueira, Assessor Técnico do Gabinete do Prefeito e Milton Sousa, Contador do Departamento de fôrça e Luz, para, sob a presidência do primeiro proceder a tomada de contas da Subprefeitura de Icoaraci, devendo a comissão mencionada apresentar relatório ao Gabinete do Prefeito.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 13 de fevereiro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

---

PORTARIA N. 25|56

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições;

RESOLVE:

Admitir como extranumerário mensalista Vitorino Couto da Ro.....cha pelo prazo ind. meses. para desempenhar as funções de "Contabilista" Ref. 10, (Cec. do Material), mediante o salário mensal de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) correndo a despeza correspondente por conta da verba Tab. 22 — S. F. G. G. S. M. Consignação "Pessoal Variável", Subconsignação Código 8.80.1 do orçamento em vigor, a partir de 2-1-1956.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminar o prazo nela estipulado, se assim convier aos interessados da Administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 13 de janeiro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças